SÃO PAULO

Of. 141/19 – SC – AR
PGI n.º 7130.2.190626.5339
Assunto: Pedido de Providências - Revogação ou suspensão dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, do Provimento CSM nº 2.488/2018;
Revogação ou suspensão do artigo 4º, do Provimento CSM nº 2.488/2018.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

Senhores Desembargadores

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio da Comissão Especial Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, representada pelo seu Presidente Antônio Roberto Sandoval Filho, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar este Pedido de Providências, no sentido de revogar e/ou suspender os efeitos dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, e artigo 4º, do Provimento CSM nº 2.488/2018, pelas razões a seguir expostas.

1. Em 30 de novembro de 2018, fora publicado o Provimento CSM nº 2.488/2018, com o objetivo de dinamizar o andamento das execuções contra a Fazenda Pública.

2. Dentre as alterações implementadas, o artigo 1º, do referido Provimento, alterou a denominação do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital para Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ.

3. Além disso, ampliou a competência da UPEFAZ, passando a abranger o processamento das requisições de pequeno valor emitidas a partir de 01/09/2019 pelas Varas da Fazenda Pública da Capital, conforme se infere do § 3º, do artigo 2º, do Provimento CSM nº 2.488/2018.

> "§ 3º - A UPEFAZ será competente para processar as requisições de pequeno valor emitidas a partir de 1º/9/2019 pelas Varas da Fazenda Pública da Capital".

Tal regra altera o atual procedimento de processamento das requisições de pequeno valor (RPV), procedimento este que tem atendido às expectativas.

Com efeito, atualmente, tantos os ofícios requisitórios (Precatórios) quanto às requisições de pequeno valor (RPV) são expedidos pelas Varas da Fazenda Pública da Capital.

As entidades devedoras, em sua grande maioria, têm adimplido a obrigação consistente em depositar o valor do RPV no prazo legal.

Levando-se em consideração a implementação do processo eletrônico (Resolução nº 551/11) e do mandado de levantamento eletrônico (Comunicado Conjunto nº 2047/2018), os depósitos judiciais das requisições de pequeno valor, nas Varas da Fazenda Pública da Capital, têm sido objeto de levantamento dentro de um prazo bastante razoável[1].

4. A preocupação encampada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de dinamizar o andamento das execuções contra a Fazenda Pública, sem sombra de dúvidas, é deveras louvável.

Contudo, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, no uso de suas atribuições, bem como visando à colaboração com o Poder Judiciário, externa preocupação com a alteração do atual procedimento quanto ao processamento das requisições de pequeno valor (RPV), a partir de 01/09/2019, conforme regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.488/2018.

5. Neste sentido, em que pese tenha sido dada nova estrutura de funcionamento à UPEFAZ (antigo Setor de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital), é fato incontroverso que a quantidade de processos em trâmite, somado ao déficit de funcionários, gera como consequência, a indesejada lentidão e, via de consequência, a afronta à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Embora não pairem dúvidas de que esforços têm sido despendidos na tentativa de se prestar a tutela jurisdicional eficiente e

[1] Existem casos em que a expedição do mandado de levantamento eletrônico ocorre dias ou semanas após o depósito judicial e o deferimento do levantamento do crédito.

em tempo razoável, o processamento das requisições de pequeno valor (RPV) como atribuição da UPEFAZ, ao contrário de imprimir maior celeridade, obstaculizará ainda mais o trâmite dos processos na UPEFAZ.

6. Ainda neste sentido, cumpre destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça tem feito milhares de depósitos judiciais mensalmente, referente a pagamento de precatórios prioritários, orçamentários e oriundos de acordo judicial, o que, também sem sombra de dúvidas, é muito louvável.

Entretanto, a UPEFAZ está totalmente sobrecarregada quanto ao processamento destes depósitos judiciais, que, muitas das vezes, levam meses e até anos para serem objeto de levantamento por parte do credor.

Esta é a preocupação externada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por meio da Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais: diante do atual cenário (itens 3, 4 e 5 supra), visando ao contínuo aprimoramento do trâmite procedimental das execuções contra a Fazenda Pública da capital, reputa-se viável manter-se a regra prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, e artigo 4º, do Provimento CSM nº 2.488/2018.

Data máxima vênia, entende-se que a manutenção das regras supramencionadas não permitirá que se atinja a almejada duração razoável do processo, pois haverá um aumento exponencial de processos remetidos à UPEFAZ para a mesma quantidade de funcionários, gerando, como consequência, uma lentidão ainda maior no processamento e expedição dos mandados de levantamento, fato este que afetará sobremaneira a prestação jurisdicional, causando prejuízos aos já sofridos credores da Administração Pública.

7. Diante do exposto, pautando-se exclusivamente no objetivo comum de se levar a tutela jurisdicional aos credores de Precatórios e/ou RPV, bem como colaborar com o Poder Judiciário, requer-se a revogação dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, e artigo 4º, do Provimento CSM nº 2.488/2018.

Via de consequência requer-se a manutenção: a) do atual procedimento quanto ao processamento das requisições de pequeno valor perante as Varas da Fazenda Pública da Capital; b) do atual procedimento quanto a expedição dos mandados de levantamento de depósitos oriundos de requisições de pequeno valor.

SÃO PAULO

Caso Vossas Excelências assim não entendam, subsidiariamente, requer-se a suspensão dos efeitos dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, e artigo 4º, do Provimento CSM nº 2.488/2018, até que seja criado um fluxo de trabalho específico para o processamento das requisições de pequeno valor e expedição dos mandados de levantamento de depósitos oriundos de requisições de pequeno valor, com o aumento do número de funcionários e aperfeiçoamento das práticas voltadas à razoável duração do processo.

Ricardo Toledo Santos Filho
Vice-Presidente

Antônio Roberto Sandoval Filho
Presidente da Comissão Especial de Assuntos
Relativos aos Precatórios Judiciais

Exmos. Senhores
Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura
Do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - SP